



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.331 - RS (2009/0092669-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RB IMPRESSÕES SERIGRÁFICAS LTDA
ADVOGADOS : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) -
RS022830
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO : HEIDELBERG BOXMEER B V E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S) - RS049269
INTERES. : RAUL BORCATI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. IMPORTAÇÃO DE IMPRESSORAS SERIGRÁFICAS. ELEVADO VALOR. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. AFASTAMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não se aplica do Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados por empresa para aquisição de maquinário de elevado valor, a ser utilizado em sua atividade negocial. Precedentes.
2. Desqualificada a condição de consumidora final, não faz jus a agravante à tramitação do feito no seu domicílio, diante da higidez da cláusula de eleição do foro contratual.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.331 - RS (2009/0092669-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: RB Impressões Serigráficas Ltda. interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 346/350, que conheceu em parte e proveu, nessa extensão, o recurso especial de Heidelberg Boxmeer BV e outro para declarar a competência do foro contratual de eleição.

Alega que o contrato é de adesão, portanto, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo a demanda tramitar no foro do domicílio da agravante para facilitar a defesa e o acesso ao Poder Judiciário, conforme reconhecido em precedente desta Corte.

Sustenta que o curso do processo no local onde está o bem objeto do contrato facilitará a perícia.

Intimada, a parte adversa não apresentou impugnação (cf. certidão de fl. 366).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.331 - RS (2009/0092669-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera o recurso.

Com efeito, a agravante não apresenta fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, cujo conteúdo, por essa razão, ratifico integralmente (fls. 346/350):

Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, visando à reforma de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de instrumento manifestado por RB Impressões Serigráficas Ltda em face do acolhimento de exceção de incompetência territorial, para remeter o feito para o foro de eleição contratual, a comarca de São Paulo, que seria o competente para o processamento e julgamento de ação de resolução de contrato de compra e venda com reserva de domínio de duas impressoras e de uma máquina cortadora. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 242):

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS COM RESERVA DE DOMÍNIO.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEITADA.

O agravo de instrumento foi devidamente instruído com as peças obrigatórias e outras, facultativas, que a agravante entendeu úteis para o julgamento do recurso.

MÉRITO.

Incidência, no caso, do Código de Defesa do Consumidor a contratos como o entabulado entre as partes (compra e venda com reserva de domínio), mesmo sendo a consumidora uma pessoa jurídica que se utiliza do bem (destinatária final) em sua atividade comercial.

É nula de pleno direito a cláusula de eleição de foro que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de adesão, coloca o credor em posição de vantagem excessiva em relação ao devedor, dificultando o seu direito de acesso ao Judiciário.

Preliminar rejeitada.

Agravo de instrumento provido.

Opostos embargos de declaração pelas ora recorrentes, foram rejeitados às fls. 260/265.

No apelo, Heidelberg Boxmeer B. V. e outra alegam violação aos arts. 100, inciso IV, alíneas "a" e "d", 111 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973; e 2º da Lei 8.078/1990, somada a divergência jurisprudencial, sob o fundamento, primeiramente, de negativa de prestação jurisdicional. Adicionam que o contrato elege o foro da comarca de São Paulo para dirimir as questões relativas à execução do contrato, local onde se localiza sua sede e no qual foram protestadas as notas promissórias, deve portanto ser observado, conforme preconiza a Súmula 335/STF, além de que não é aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, cuidando-se de pessoa jurídica que não é a destinatária final econômica dos equipamentos, que foram integrados a sua cadeia produtiva.

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. certidão de fl. 304).

Admissibilidade positiva às fls. 306/310.

Assim resumida a controvérsia, aprecio os argumentos.

De início, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Ainda em preliminar, verifica-se que no acórdão embargado não existem os vícios do art. 535 do CPC/73, mas decisão motivada contrária aos interesses das recorrentes. Há evidente motivação no sentido de que a relação é de consumo, circunstância que desloca o foro para o domicílio do consumidor, matéria que se expõe a recurso e não se confunde com nulidade.

No mérito, o julgado estadual está em confronto com a orientação que se firmou na Segunda Seção, no sentido de que, para se albergar a relação jurídica havida entre as partes nos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, o bem ou serviço tenha como destinatário específico a pessoa jurídica, o que não se confunde quando o objeto do contrato é apenas utilizado como meio na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cadeia produtiva para a consecução da atividade social daquela. Exemplo dessa orientação são os seguintes julgados:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE.

1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes.

2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa.

3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade comercial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente." (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004). 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP."

(Segunda Seção, CC 46.747/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJU de 20.3.2006)

COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.

– A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.

(Segunda Seção, REsp 541.867/BA, Rel. p/ acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, por maioria, DJU de 16.5.2005)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO MERCANTIL. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 333 E 19 DO CPC.

1. Utilizando-se a empresa de mercadorias ou serviços de outra empresa para incremento de sua atividade empresarial principal, tem-se típica e autêntica relação comercial, entendida no sentido de mercancia, com intuito de lucro e sentido de habitualidade, sendo reguladas essas relações pela lei civil, afastada a consumerista.

2. Incumbe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, bem como prover as despesas dos atos que vier a requerer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final. Inteligência dos arts. 333 e 19 do Código de Processo Civil.

3. Recurso conhecido e provido."

(Quarta Turma, REsp 861.027/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, unânime, DJU de 29.6.2007)

Não fosse o suficiente, mesmo que se tratasse de relação de consumo, segundo ressaltado no primeiro precedente transcrito acima, não se reconhece abusividade na observância da cláusula contratual eletiva de foro quando se litiga a respeito de maquinário de elevado valor, como é o caso dos autos, em que os equipamentos foram adquiridos por €268.428,23 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito euros e vinte e três centavos), conforme consta no contrato de fls. 138/144, por ausente a hipossuficiência da autora do feito original.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele dou provimento para restabelecer a decisão agravada, que declarou a competência do foro contratual.

Cabe ressaltar que somente os julgados apresentados pela agravada, com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, podem instruir a divergência jurisprudencial.

Assim, os precedentes trazidos a confronto em sede de agravo interno pela recorrida, ora agravante, não ostentam a mesma característica, já que neste recurso não são exigidos os requisitos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deve ser destacado ainda que a ora agravante nem mesmo apresentou contrarrazões ao recurso especial (cf. certidão de fl. 304).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0092669-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.140.331 / RS

Números Origem: 10500642575 10500647712 10500648166 10500736480 1902250322
1902525418 1902539427 1902595734 200602829368
70015039720 70016699936

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEIDELBERG BOXMEER B V E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S) - RS049269
RECORRIDO : RB IMPRESSÕES SERIGRÁFICAS LTDA
ADVOGADOS : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) - RS022830
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
INTERES. : RAUL BORCATI E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RB IMPRESSÕES SERIGRÁFICAS LTDA
ADVOGADOS : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) - RS022830
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO : HEIDELBERG BOXMEER B V E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S) - RS049269
INTERES. : RAUL BORCATI E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.